



# Câmara Municipal de Garanhuns

Casa Raimundo de Moraes

Projeto de Lei Nº 086/2019.

**EMENTA:** dá nova redação ao Inciso II, do Artigo 35, da Lei Municipal Nº 4.514, de 11 de dezembro de 2018, e dá outras providências.

**Artigo 1º.** O Inciso II, do Artigo 35, da Lei Municipal Nº 4.512 de 11 de dezembro de 2018, que Institui e Estabelece Normas para Expedição de Autorização de Circulação de Veículos, para o Transporte Escolar e dá outras providências, passa a ter a seguinte redação:

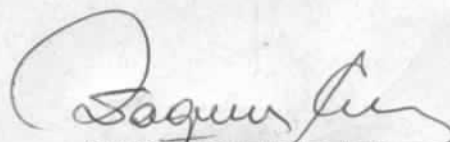
“**Art. 35.**.....Omissis.....”

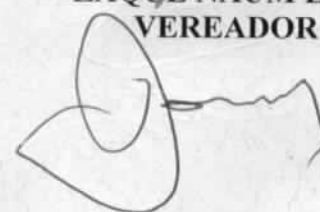
II – Micro-Ônibus: capacidade mínima de 12 (doze) lugares obedecidas às exigências estabelecidas no CBT, nas resoluções do CONTRAN, bem como Portarias do DETRAN/CETRAN PE, podendo ser substituído por outro veículo de até **15 (quinze) anos** completos de fabricação ou mais novos;”

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º.** Revogam-se as disposições em contrário.

PLENÁRIO VEREADOR ÁLVARO BRASILEIRO VILA NOVA, EM 1º DE AGOSTO DE 2019.

  
**ZAQUE NAUMLINS**  
**VEREADOR**





## PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

L E I Nº 4512/2018

**EMENTA:** Institui e Estabelece Normas para Expedição de Autorização de Circulação de Veículos para o Transporte Escolar e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a câmara dos vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

### CAPÍTULO I SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Esta Lei estabelece regras para a expedição de Autorização de Circulação de Veículos destinados exclusivamente ao Serviço de Transporte Escolar, considerado de Utilidade Pública e destina-se a transportar estudantes matriculados em estabelecimentos de ensino deste Município e professores, mediante autorização concedida pela Autarquia Municipal de Segurança, Trânsito e Transportes de Garanhuns - AMSTT.

**Parágrafo único.** O número de autorizações será proporcional à população na razão de 1 (um) Transportador Escolar para 1.500 (mil e quinhentos) habitantes.

**Art. 2º** O serviço de Transporte Escolar será prestado pelos autorizatários, assim considerados profissionais autônomos e microempresários, por intermédio de veículos vistoriados e aprovados pela AMSTT, utilizados exclusivamente para este fim.

**Art. 3º** Compete a AMSTT, instituir, organizar, executar, fiscalizar e vistoriar a prestação dos Serviços de Transportes Escolares de Garanhuns, através da sua Diretoria de Transportes.

**§ 1º** Compete também a AMSTT implantar área de embarque e desembarque para veículos de transporte escolar destinadas ao embarque e desembarque de escolares em frente às Instituições de Ensino Públicas ou Particulares, desde que as mesmas não disponham de acesso interno de veículos com área de estacionamento.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

### CAPÍTULO VII DA IDADE E RENOVAÇÃO DA FROTA

**Art. 35.** Os veículos já cadastrados e com idade de circulação superior a prevista na Lei, poderão permanecer por um período máximo de 3 (três) anos a contar da sua data de publicação, quando então deverão obrigatoriamente ser substituídos por outros.

**Parágrafo único.** A renovação da frota dar-se-á de acordo com os seguintes critérios:

I - Automóvel: capacidade mínima de 06 (seis) lugares, obedecidas as exigências estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB, nas Resoluções do CONTRAN, bem como Portarias do DETRAN/CETRAN PE, podendo ser substituído por outro veículo de até 07 (sete) anos completos de fabricação ou mais novos;

II - Micro-ônibus: capacidade mínima de 12 (doze) lugares obedecidas às exigências estabelecidas no CTB, nas resoluções do CONTRAN, bem como Portarias do DETRAN/CETRAN PE, podendo ser substituído por outro veículo de até 10 (dez) anos completos de fabricação ou mais novos;

III - Ônibus: capacidade máxima de 50 (cinquenta) lugares, obedecidas às exigências estabelecidas no CTB, nas Resoluções do CONTRAN, bem como Portarias do DETRAN/CETRAN PE, podendo ser substituído por outro veículo de até 10 (dez) anos completos de fabricação ou mais novos.

### CAPÍTULO VIII DA PUBLICIDADE

**Art. 36.** Fica autorizada a veiculação publicitária por intermédio de película adesiva aposta no pára-brisa traseiro dos Transportes Escolares, bem como na parte inferior das laterais do veículo, conforme a Resolução 073/98, do CONTRAN.

**Parágrafo único.** Fica expressamente vedada a publicidade de cigarros, bebidas alcoólicas ou quaisquer produtos de uso proibido para menores, ou que atentem contra a moral e os bons costumes.

①